



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001061/94-11
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.785
Recorrente : KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

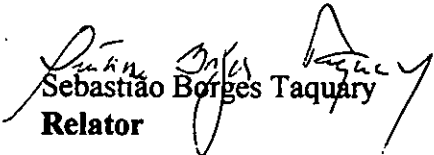
DILIGÊNCIA Nº 203-00.657

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001061/94-11

Diligência : 203-00.657

Recurso : 101.785

Recorrente : KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 24.10.94, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contra a contribuinte acima nomeada, dela exigindo a COFINS, não recolhida, no período de 30 de abril a 30 de junho de 1992, mais juros de mora e multa de 100%, no importe de 449.353,12 UFIRs.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 29/34, discutindo a inconstitucionalidade da exigência e juntando, como prova de haver recolhido aquelas contribuições, os Comprovantes de fls. 24/26 (guias de depósitos à ordem da Justiça Federal, quitadas em 27 de agosto e 03 de novembro de 1992).

A Decisão Singular de fls. 37/39 não conhece da impugnação, aos argumentos assim ementados:

“RENUNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.”

Com guarda do prazo legal (fls. 48), veio o Recurso Voluntário de fls. 49/56, reeditando os argumentos expendidos na defesa e pedindo que fosse apreciado o mérito, ou que fosse excluídos os acréscimos de juros e multa, e que, na hipótese de serem rejeitados os alternativos pedidos acima, fosse decretada a nulidade da decisão recorrida, com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A douta Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 67/68.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001061/94-11

Diligência : 203-00.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que se fazem relevantes, para o julgamento da presente lide fiscal, aqueles comprovantes de depósitos acostados às fls. 24/26, máxime considerando que a decisão recorrida constitui, definitivamente, o crédito tributário, sem levar na devida e boa conta a inexistência eventual da mora, pela contribuinte.

Assim e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem se pronuncie sobre a autenticidade e abrangência, quanto ao crédito em questão, daqueles preditos depósitos (fls. 24/26), fazendo retornar os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY